



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059819-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JOSÉ RICARDO DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMÍNIO MASTER BUSINESS PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.488

Agravo de Instrumento nº 2059819-57.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível).

Agravante: Jose Ricardo da Silva Costa (autor)

Agravado: Condomínio Master Business Park

Juiz(a) Prolator(a): Sara Reis da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVANTE QUE DEIXOU A MOTOCICLETA NO ESTACIONAMENTO DE MOTOS E FOI FURTADA. PRETENDE OBTER AS FILMAGENS DO OCORRIDO. QUESTÃO QUE RECLAMA INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E EVENTUAL INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAR QUE SEJAM PRESERVADAS AS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA.

1. Decisão que indeferiu o pedido liminar para apresentação das filmagens da ocorrência.
2. Insurgência do autor insistindo na concessão da tutela, parcialmente acolhida.
3. Requisitos para concessão da medida liminar preenchidos. Arts. 300 e 297 do CPC. Eventual exclusão das filmagens poderá prejudicar a prova pretendida.
4. Possibilidade de determinar a preservação das imagens da câmera de segurança até segunda ordem.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada para determinar a preservação das imagens.

Ação na origem: Ação de reparação de danos (alegação de furto de motocicleta no estacionamento do réu).

Agravante: José Ricardo da Silva Costa (autor).

Agravado: Condomínio Master Business Park (réu).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a tutela de

urgência pleiteada para *determinar que o agravado apresente as filmagens referentes ao furto ocorrido*, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 71/72, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a tutela de urgência para determinar a apresentação das filmagens*, sob pena de multa diária (fls. 1/6, deste instrumento).

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal
(não concedido; FLS. 71/72).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento da nobre magistrada, voto pela reforma parcial da decisão agravada, para determinar ao condomínio demandado que preserve as imagens da câmera de segurança.*

2. *Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos*

fundada na alegação de furto da motocicleta do autor no interior do estabelecimento do réu, em face do que pretende obter as filmagens do local e horário da ocorrência (fls. 1/6).

3. O art. 300, do CPC, dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Por sua vez, nos termos do art. 297, *caput*, do mesmo Código, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

4. No caso dos autos, há probabilidade do direito afirmado (ante a alegação de que a motocicleta foi furtada no estabelecimento do réu) e perigo de dano (porque eventual supressão das filmagens poderá prejudicar a prova pretendida pelo autor).

Oportuno ponderar que a medida ora deferida não apresenta perigo de irreversibilidade, dada a possibilidade de sua revogação, nem risco de lesão reversa irreparável ou de difícil reparação, porque sequer implica em desfalque patrimonial do demandado.

5. Assim, *presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 300 do CPC, para preservação da efetividade do processo e garantia de realização da prova pretendida, de rigor o acolhimento parcial do recurso para determinar, por ora, que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandado tome as providências necessárias para *preservação das imagens da câmera de segurança* feitas no dia e horário dos fatos, para eventual apresentação ao juízo, quando solicitado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator